

Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº149 /2013

PROJETO DE LEI Nº. 069/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do número do CNPJ cadastro nacional de pessoa jurídica, no Diário Oficial do Município, das empresas que forem citadas em atos do Poder Público”

Autor: Edmilson Marcelo Afonso

Relator: Edivaldo Souza Araújo

I – Relatório

O projeto da Lei em questão tem por finalidade obrigar a divulgação do número do CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no diário oficial do município, das empresas que forem citadas em atos do Poder Público.

O projeto recebeu parecer favorável de todas as comissões permanentes da Câmara Municipal, e foi devidamente APROVADO na 22ª Sessão Ordinária de 6 de agosto de 2013

Seguiu para sanção do prefeito que VETOU todo o projeto, conforme ofício G.P. n 1350/2013, sob os argumentos de que a publicação de atos oficiais gera custos ao município, especialmente por que em Hortolândia não há diário oficial e os atos são publicados em jornal local. Desta forma o projeto deveria ter indicado os recursos disponíveis para tal aumento de gastos, sob pena de afronta ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

II – Voto do Relator

A proposta afigura-se eivada de princípios constitucionais, quais sejam publicidade, legalidade, transparência dos atos administrativos, merecendo prosperar senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que já ouve parecer no sentido de aprovar o mencionado projeto de lei, não sendo encontrado nenhum óbice para a sua aprovação.

Conforme dispõe a Lei Orgânica, nos seus arts. 14, inciso I, e 22 o seguinte:

Art.14. Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, entre as seguintes atribuições:

I – **zelar pela guarda da Constituição**, da Lei e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 22. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

hierarquia constitucional, **FISCALIZAR**, mediante controle externo, a Administração Direta, Indireta, Fundações e Empresas em que o Município detenha a maioria do capital com direito a voto, e especialmente: (grifo nosso).

Conforme está disposto, a publicidade dos atos da administração é princípio constitucional que deve ser respeitado em todos os sentidos, até porque, cabe ao município zelar pela guarda da Constituição Federal.

Entretanto, para melhor ser realizada a fiscalização do poder legislativo, é medida que se impõe a publicidade dos números do CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no diário oficial do município.

Importante mencionar, para melhor esclarecer, o presente projeto encontra-se em total harmonia, uma vez que a propositura não é de competência reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo, podendo ser proposta por iniciativa de vereadores.

A presente propositura tem como principal escopo a busca pela transparência que norteia a Administração Pública do Município em estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade.

Assim como a Lei Orgânica e a Constituição Federal, delegam ao Poder Legislativo Municipal, a incumbência de fiscalização do município e ao Poder Executivo de prestar quaisquer tipos de informações, acessos e facilidades. O ato do Poder Executivo que dificultar o acesso de informações ao Poder Legislativo, se reputa ILEGAL E ARBITRÁRIO. Inclusive é pacífico na jurisprudência, o entendimento de que as solicitações da Câmara Municipal devem ser prontamente atendidas, porquanto é uma prerrogativa decorrente do poder de fiscalização.

A simples alegação de inconstitucionalidade do presente processo, por vício de iniciativa, deve ser desconsiderado, devendo prevalecer os princípios constitucionais assegurando ao Poder Legislativo todos os meios de exercer a sua função de fiscalizar.

A não aprovação deste projeto de lei, implicará na violação ao direito líquido e certo exaustivamente assegurado pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal.

O veto do Poder Executivo, traduz o projeto de lei em tese, como inconstitucional por vício de iniciativa, pois alega, em síntese, que não foi encaminhado nenhuma indicação de recursos para aplicação da referida lei. E que já possui grande demanda de publicações que são realizadas em jornal local, alegando ainda que, ocasionando o aumento de publicações, aumentará o valor. Ainda mais, que o acréscimo de dados NÃO É ESSENCIAL.

Entretanto, cumprir a Lei aqui discutida não acarretará prejuízo aos cofres públicos. Publicar o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que forem citadas em atos do Poder Público, facilitará MUITO, o Poder Legislativo de fiscalizar, como também ampla aplicação do



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

princípio da publicidade e transparência, permitindo ao munícipes a obtenção de empresas que realizam negócios com a Administração e seus eventuais custos.

Desse modo, diante dos motivos ora exposto que demonstram a constitucionalidade e a legalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser o afastamento do **VETO TOTAL**, certos de que ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Diante dos argumentos expostos, e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, e por considerar que a propositura contempla o requisito de constitucionalidade, **este relator vota pelo afastamento do veto.**

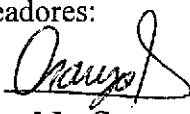
Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.

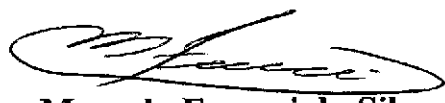

Gervásio Batista Pozza

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:


Ananias José Barbosa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador


Marcelo Ferrari da Silva
Vereador